



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.000553/2007-75
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.934 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA
Recorrente ELZA KAZUKO OKANI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

DEPÓSITO BANCÁRIO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA SUMULADA. SUJEITO PASSIVO É O TITULAR DA CONTA BANCÁRIA.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Não comprovada a origem dos depósitos em conta corrente bancária, deve ser mantido o lançamento tributário pois a presunção estabelecida pelo citado dispositivo legal dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Nestes casos, o lançamento em razão da omissão de receita deve ser lavrado em desfavor do titular da conta bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiya, Debora Fofano, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 249/257, interposto contra decisão da DRJ em São Paulo II/SP, de fls. 223/239, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 122/130, lavrado em 19/03/2007, relativo ao ano-calendário 2002, com ciência da RECORRENTE em 26/3/2007 (fl. 134).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, no valor de R\$ 334.340,93, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal – TVF acostado às fls. 118/120, constata-se que o lançamento decorreu da análise da documentação encaminhada pela RECORRENTE durante a fiscalização, em especial os extratos bancários relativos às contas mantidas pela contribuinte junto aos bancos Itaú e Bradesco.

Segundo a autoridade fiscalizadora, a contribuinte foi programada para fiscalização devido a movimentação financeira no ano-calendário 2002, no montante de R\$ 706.473,82, ser incompatível com os rendimentos declarados no período, que totalizaram R\$ 67.574,90. Durante o procedimento fiscal, não houve manifestação da contribuinte para comprovar a origem dos créditos acima de R\$ 200,00. Desta forma, a totalidade dos créditos do período (R\$ 511.931,14) foi considerada como omissão de rendimentos e foi lavrado o respectivo crédito tributário, no valor anteriormente mencionado.

A planilha com o total mensal dos créditos não comprovados em cada banco encontra-se acostada à fl. 116.

Da Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 139/167. Destaca-se que não consta nos autos data do recebimento da Defesa apresentada pelo contribuinte. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em São Paulo II /SP, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

“Neste tópico, o impugnante descreve os motivos de fato e de direito para desconsiderar o crédito tributário apurado pela fiscalização. Faz digressões acerca da norma jurídica tributária e a obrigação tributária, alegando que a ligação desses dados indicativos é a única possibilidade de auferir na sua plenitude, o estrutural da norma padrão de incidência tributária, também chamada de regra-matriz de incidência tributária;

Afirma que inexistiu no presente processo qualquer identificação da ocorrência do critério material de incidência tributária, qual seja, o acréscimo patrimonial, visto que, conforme se demonstrará, os lançamentos de créditos e pagamentos ocorridos no ano calendário 2002, resultaram, ao final, um déficit de R\$ 3.588,80 e, assim sendo, em vez de ter havido acréscimo patrimonial, houve perda, conforme comprovam os documentos/informações fornecidos à fiscalização;

Prossegue em sua defesa alegando que o art. 43 do CTN desqualifica plenamente qualquer fiscalização e autuação imposta, pois não houve nenhuma das hipóteses ali apontadas, já que em momento algum se levou em consideração o resultado final da conta bancária, mas tão somente as movimentações creditadas realizadas pela impugnante, não auferindo as compensações de pagamento, devolução de cheques, utilizando-se somente da base-de-cálculo referente ao recolhimento da CPMF, como único critério a ser considerado;

A impugnante elabora quadro demonstrativo da movimentação bancária, apenas com os saldos inicial e final (fls. 75/78 [e-fls. 147/155]), para concluir que no ano-calendário 2002, obteve um resultado final de R\$ 3.588,80 e que no período apurado há vários depósitos em cheques, posteriormente devolvidos por falta de fundos, comprovando, assim, não ter ocorrido ganho de capital;

Da taxa Selic

No item da impugnação, o contribuinte se insurge contra a cobrança de juros moratórios mediante a utilização da taxa Selic. Primeiro, ressalta a inconstitucionalidade da taxa Selic, afirmando que a mesma deve ser excluída do cômputo dos valores apresentados, visto o entendimento do STJ.

Segundo, defende que, conforme dispõe o artigo 161, parágrafo 10, do Código Tributário Nacional, os juros aplicados ao presente caso estariam limitados a 1% ao mês, por não existir lei ordinária que tenha criado a taxa Selic.

Terceiro, que o artigo 219 do CPC estabelece que somente a citação válida constitui o devedor em mora, razão pela qual e com fulcro no referido artigo, os juros deverão incidir a partir desta data. Diz, ainda, que não cabe aplicação da taxa Selic na esfera tributária, nos termos da decisão do STJ, cuja transcrição é feita na impugnação (fls. 81/82).

Pedido

Diante do exposto, pede a improcedência da ação fiscal com base nos documentos anexados que comprovam que o impugnante jamais auferiu qualquer tipo de lucro ou ganho de capital e, sim, prejuízos em sua movimentação bancária. Que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Requer a redução da multa e juros de mora ao percentual máximo permitido de 20% no total e seja a mesma aplicada somente

sobre os valores que possuam relação com o patrimônio do impugnante, respeitando o princípio da capacidade contributiva. Requer a apuração de novo débito fiscal, desta vez excluindo-se os valores que não contribuíram com ganho de capital, já que os mesmos depositados em conta simultaneamente saíram e, muitas vezes, o que entrava era estornado posteriormente. Esclarece, por fim, que juntará razões e provas complementares, nos termos do art. 38 da Lei nº9.784/98 (sic).

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em São Paulo II /SP julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 223/239).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

Os débitos, decorrentes de tributos, não pagos nos prazos previstos pela legislação específica, são acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês do pagamento.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação em regência, a apuração de omissão de rendimentos enseja o lançamento da multa de ofício de 75%.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 8/6/2009, conforme AR de fl. 247, apresentou o recurso voluntário de fls 249/257 em 7/7/2009.

Em suas razões, alegou pela improcedência do lançamento ante a inoportunidade do critério material de incidência tributária, pois não houve acréscimo de renda, já que não foi levado em conta o resultado final das contas, mas somente os créditos, sendo ilegal a presunção de omissão de rendimentos com base nas informações contidas no Sistema de Banco de Dados da Secretaria da Receita Federal apurado através da extinta CPFEM paga.

Afirma também que “a maioria dos créditos é referente à movimentação entre contas da própria contribuinte-impugnante, não podendo haver assim a cobrança de imposto duas ou mais vezes sobre um mesmo valor”.

Destaca-se que o Recurso Voluntário não questionou a legalidade da Taxa Selic.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

MÉRITO

Depósitos Bancários sem Origem Comprovada

Em princípio, apesar da RECORRENTE alegar que o lançamento tomou como base os valores declarados como base de cálculo da extinta CPMF, não foi o que ocorreu. O lançamento tomou como base os extratos bancários das contas no Banco Itaú (c/c 36510-1 ag. 0682, fls. 38/80) e no Banco Bradesco (conta poupança 7.825.615-P, ag. 0131-7, fl. 82; e c/c 118.862-3 ag. 0101-5, fls. 84/104).

Da análise dos mencionados extratos, a fiscalização elaborou a relação de depósitos não justificados às fls. 12/22, com a relação de cheques devolvidos à fl. 24 e, ao final, elaborou a planilha com o total mensal dos créditos não comprovados em cada banco(fl. 116).

Deve-se esclarecer que o art. 42 da Lei nº 9.430/1996 prevê expressamente que os valores creditados em conta de depósito que não tenham sua origem comprovada caracterizam-se como omissão de rendimento para efeitos de tributação do imposto de renda, nos seguintes termos:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações."

A presunção de omissão de receita estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430/96 autoriza o lançamento quando a autoridade fiscal verificar a ocorrência do fato previsto, não sendo necessária a comprovação do consumo dos valores. A referida matéria já foi, inclusive, sumulada por este CARF, razão pela qual é dever invocar a Súmula nº 26 transcrita a seguir:

“SÚMULA CARF Nº 26

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei Nº- 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Ainda de acordo com o §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/96, os créditos efetuados na conta são analisados de forma individualizada, não havendo que se falar em compensações durante o mês a fim de se apurar o resultado ao final do período:

“Art. 42. (...)

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Esclareço que os valores a que se refere o inciso II do § 3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, acima transcrito, passaram a ser de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, a partir de agosto/1997, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.481/97.

Contudo, tal hipótese não se aplica ao presente caso, uma vez que todos os créditos efetuados em ambas as contas bancárias são inferiores a R\$ 12.000,00 (exceto um de R\$ 17.613,60, em 20/05/2002, no Bradesco – fl. 20) e eles somam R\$ 511.931,14 dentro do ano-calendário (superior, portanto, aos R\$ 80.000,00).

Portanto, ao contrário do que defende a RECORRENTE, é legal a presunção de omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada, a qual pode ser elidida por prova em contrário, o que não aconteceu no presente caso.

A única forma de elidir a tributação é a comprovação, pelo contribuinte, da origem dos recursos depositados nas contas correntes mediante documentação hábil e idônea.

Para afastar a autuação, o RECORRENTE deveria apresentar comprovação documental referente a cada um dos depósitos individualizadamente, nos termos do §3º do art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

O art. 15 do Decreto nº 70.235/72 determina que a defesa do contribuinte deve estar acompanhada de toda a documentação em que se fundamentar:

"Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência."

Deveria, então, a RECORRENTE comprovar a origem dos recursos depositados na sua conta bancária durante a ação fiscal, ou quando da apresentação de sua impugnação/recurso, pois o crédito em seu favor é incontestável.

Sobre o mesmo tema, importante transcrever acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

(...)

IMPOSTO DE RENDA - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - REGIME DA LEI Nº 9.430/96 - POSSIBILIDADE - A partir da vigência do art. 42 da Lei nº 9.430/96, o fisco não mais ficou obrigado a comprovar o consumo da renda representado pelos depósitos bancários de origem não comprovada, a transparecer sinais exteriores de riqueza (acréscimo patrimonial ou dispêndio), incompatíveis com os rendimentos declarados, como ocorria sob égide do revogado parágrafo 5º do art. 6º da Lei nº 8.021/90. Agora, o contribuinte tem que comprovar a origem dos depósitos bancários, sob pena de se presumir que estes são rendimentos omitidos, sujeitos à aplicação da tabela progressiva.

(...)

Recurso voluntário provido em parte. (1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; julgamento em 04/02/2009)"

Esclareça-se, também, que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, devendo a autoridade fiscal agir conforme estabelece a lei, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

Desta forma, as alegações da RECORRENTE de que o lançamento deveria considerar apenas o saldo final mensal de cada conta corrente não merece prosperar, pois, como mencionado, a presunção legal incide sobre os valores creditados, e não sobre o saldo da conta corrente.

Por sua vez, também não merece prosperar os argumentos da RECORRENTE de que grande parte dos valores decorrem de cheques devolvidos e de movimentações entre contas bancárias de sua titularidade.

Quanto aos cheques devolvidos, a planilha de fl. 24 demonstra que a autoridade fiscal os desconsiderou, para fins de elaboração da planilha dos valores sem origem comprovadas.

Por sua vez, quanto aos argumentos de que se tratam de simples movimentação bancária entre contas corrente de sua titularidade, deveria o contribuinte ter juntado aos autos aos extratos das respectivas contas, com indicação individualizada da origem de cada um dos depósitos tidos como omitidos. A simples alegação, desacompanhada de prova, não é suficiente para afastar a presunção legal insculpida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996

Desta feita, entendo como não comprovada a origem dos valores objetos do presente processo administrativo, mantendo a tributação incidente sobre a presunção legal de omissão de rendimentos.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator